AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837139 - SP (2025/0014845-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A D DA S
ADVOGADOS	:	HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - SP089786 DEPARTAMENTO JURÍDICO XI DE AGOSTO - FACULDADE DE DIREITO DA USP (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) MATHEUS VERAS MATTAR - SP491941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNREÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 028551-15.2015.8.26.0050.
2. A defesa sustenta que a decisão recorrida, ao reconhecer a valoração negativa das consequências do crime pelos traumas causados na vítima, não encontra respaldo no conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, em razão dos traumas psicológicos sofridos pela vítima, é justificável e se está em conformidade com o conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, vinculada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, sendo revisada apenas em situações excepcionais.
5. O abalo psicológico provocado na vítima evidencia o maior desvalor da conduta e justifica a valoração negativa das consequências do crime, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ.
6. A alteração das premissas que justificaram a valoração negativa demandaria o reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das consequências do crime, em razão dos traumas psicológicos sofridos pela vítima, é justificável e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, vinculada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes".

Documento eletrônico VDA49785335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 69ed9cc4-c584-48bb-b71a-ce2ce1c8b909

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no REsp n. 2.166.213 /SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49785335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 69ed9cc4-c584-48bb-b71a-ce2ce1c8b909

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837139 - SP (2025/0014845-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A D DA S
ADVOGADOS	:	HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - SP089786 DEPARTAMENTO JURÍDICO XI DE AGOSTO - FACULDADE DE DIREITO DA USP (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) MATHEUS VERAS MATTAR - SP491941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNREÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 028551-15.2015.8.26.0050.

2. A defesa sustenta que a decisão recorrida, ao reconhecer a valoração negativa das consequências do crime pelos traumas causados na vítima, não encontra respaldo no conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, em razão dos traumas psicológicos sofridos pela vítima, é justificável e se está em conformidade com o conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, vinculada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, sendo revisada apenas em situações excepcionais.

Documento eletrônico VDA49785643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 6787ad41-5f16-43ba-8b16-5c04a2ba5bad

5. O abalo psicológico provocado na vítima evidencia o maior desvalor da conduta e justifica a valoração negativa das consequências do crime, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ.

6. A alteração das premissas que justificaram a valoração negativa demandaria o reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das consequências do crime, em razão dos traumas psicológicos sofridos pela vítima, é justificável e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, vinculada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no REsp n. 2.166.213 /SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 866/882 interposto por A D DA S em face de decisão de minha lavra de fls. 832/836 que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 028551-15.2015.8.26.0050.

A defesa do agravante sustenta que a decisão recorrida, a qual reconheceu possível a valoração negativa das consequências do crime, pelos traumas causados na vítima, não encontra respaldo no conjunto probatório.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

O agravo regimental foi antecedido por embargos de declaração (fls. 841/845), os quais foram rejeitados (fls. 849/852).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49785643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 6787ad41-5f16-43ba-8b16-5c04a2ba5bad

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Torno, neste ponto, sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 857, diante do teor da manifestação de fl. 861/862, especialmente considerando que o recorrente faz jus ao benefício da contagem em dobro de prazos processuais, por estar representado por assistência jurídica prestada por universidade.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 59 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO exasperou a pena-base em razão de consequências desfavoráveis do delito, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"A pena-base foi acrescida de 1/4 e fixada em 10 anos de reclusão sob o fundamento de que o crime foi cometido com abuso de confiança* ***e também pelo fato da vítima ter suportado traumas.*** *Tais fundamentos são idôneos e devem ser mantidos." (fl. 726).*

Por seu turno, na sentença o magistrado fundamentou a exasperação nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"DOSIMETRIA DA PENA*
> ***Artigo 217- A, caput, por diversa vezes, do Código Penal:***
> *Na primeira fase, analisando-se as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias não são favoráveis. Isso porque:*
> *a) a sua conduta é extremamente reprovável, tendo em vista o abuso de confiança pelo fato de ter morado na residência da família do ofendido;*
> *b)* ***as consequências à vítima são graves, considerando que ficou com traumas e necessitou de tratamento psicológico.***
> *Assim, elevo a pena base no montante de 1/4, fixando-as em 10 anos de reclusão". (fl. 633)*

Extrai-se dos trechos acima que na primeira fase da dosimetria da pena, as instâncias ordinárias consideraram desfavorável a circunstância judicial relativa às **consequências** do delito, fundamentando a exasperação da pena-base no fato de a vítima ter ficado com traumas, necessitando de tratamento psicológico.

Quanto ao ponto, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Documento eletrônico VDA49785643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 6787ad41-5f16-43ba-8b16-5c04a2ba5bad

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, o abalo psicológico provocado na vítima evidencia o maior desvalor da conduta e justifica a valoração negativa das consequências do crime. Assim, na hipótese, observa-se que o o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, pois foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base em razão da valoração negativa das consequências do crime, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, possui especial valor probatório, sobretudo quando coerente e amparada por outros elementos constantes dos autos.*
>
> *2. Concluindo a Corte de origem, de forma fundamentada, pela autoria e materialidade do delito, a desconstituição do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus.*
>
> *3. Não se verifica nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão impugnado apresenta motivação suficiente para a manutenção da condenação.*
>
> *4. A pena-base foi exasperada de forma devidamente motivada, em razão da elevada reprovabilidade da conduta (vítima de 5 anos de idade, ameaçada para não relatar os fatos), do aproveitamento da relação de confiança com a família da vítima e dos danos psicológicos que ultrapassam as consequências típicas do tipo penal.*
>
> *5. Conforme jurisprudência desta Corte, a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal se justifica quando o agente exerce autoridade sobre a vítima, ainda que de forma momentânea, não configurando bis in idem.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.008.165/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado, em razão de condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), após reforma da sentença absolutória proferida em primeira instância.*

Documento eletrônico VDA49785643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 6787ad41-5f16-43ba-8b16-5c04a2ba5bad

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em erro ao não conhecer do recurso especial, considerando a alegação de insuficiência probatória, a não demonstração do dissídio jurisprudencial e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especificamente quanto à exasperação da pena-base em razão das consequências do crime.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou-se na incidência da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que o Tribunal de origem concluiu pela suficiência dos elementos probatórios para a condenação.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado adequadamente, pois o agravante não realizou o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 1121/STJ, que estabelece que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual.

7. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada pela Corte de origem, em razão das consequências do crime, como a necessidade de tratamento psicológico da vítima, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A incidência da Súmula 7 /STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial requer cotejo analítico adequado. 3. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, conforme o Tema 1121/STJ. 4. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada nas consequências do crime, como a necessidade de tratamento psicológico da vítima".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.730.392/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, HC 529.593/GO, Rel. Min. Laurita Vaz.

(AgRg no AREsp n. 2.746.732/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Ademais, é certo que a alteração das premissas que justificaram a valoração negativa da referida circunstância judicial demandaria o reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, "*[s]egundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência*

Documento eletrônico VDA49785643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 6787ad41-5f16-43ba-8b16-5c04a2ba5bad

jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica." (AgRg no REsp n. 2.166.213/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49785643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 6787ad41-5f16-43ba-8b16-5c04a2ba5bad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0014845-0

AgRg nos EDcl no AREsp 2.837.139 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00285511520158260050 1742015 285511520158260050
28551152015826005017420 15

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A D DA S
ADVOGADOS	:	HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - SP089786 DEPARTAMENTO JURÍDICO XI DE AGOSTO - FACULDADE DE DIREITO DA USP (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A D DA S
ADVOGADOS	:	HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - SP089786 DEPARTAMENTO JURÍDICO XI DE AGOSTO - FACULDADE DE DIREITO DA USP (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) MATHEUS VERAS MATTAR - SP491941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:46:26
Código de Controle do Documento: 86F2591B-1718-4669-B5AC-20D2D88A9C87